**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/2025.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025**

**Assunto:** Análise e julgamento de impugnação

**Impugnante: TECTONER RECARGA DE TONER LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.027.088/0001-06.

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS E TONERS, DESTINADOS AO SUPRIMENTO DAS IMPRESSORAS DO PATRIMÔNIO DESTA MUNICIPALIDADE.**

Trata-se de impugnação formalizada pela empresa Tectoner Recarga de Toner Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.027.088/0001-06, com sede na Rua Neo Alves Martins, 274, Zona 03, Maringá – PR.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Nos termos do item 6, subitem 6.1. do referido edital “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame (art. 164) e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, art. 16:

*Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.*

**1.1.** Definiu-se em edital: o último dia útil **24/03/2025 até às 00h00min**. Destarte, neste período, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

**1.2.**  Dito isso, a presente peça foi encaminhada a esta pregoeira pela plataforma no dia 18/03/2025 às 08h50min. Estando, portanto, tempestiva.

**1.3.** Diante da tempestividade da peça, esta PREGOEIRA e Comissão de Contratação, **decide** por analisar as questões pertinentes, em atenção ao Princípio da Autotutela e manutenção da legalidade do presente processo licitatório.

**2. DOS FATOS E PEDIDOS:**

**2.1.** A impugnante **traz apontamentos quanto à ausência de exigência de documentos no Edital de Convocação Pregão Eletrônico nº 07/2025, senão, VEJAMOS,** *in verbis***:**

*(...)*

*Existe decisão do Tribunal de Contas da União – Cartilhas e Manuais: Licitações e Contratos – Orientações Básicas – 3º Edição – Revista, atualizada e ampliada em sua página 84, instrui a definição de ORIGINAIS são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão embora não fabrique impressoras, onde trazem estampa a marca desse fabricante e tem qualidade assegurada por seu próprio fabricante.*

*Vejamos que é a mesma definição cartuchos (ORIGINAIS) a Decisão do TCU 1622/2002 como segue:*

***Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades:***

***ORIGINAIS****: são cartuchos produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.*

***REMANUFATURADOS****: são cartuchos recarregados com tinta por empresas de remanufatura, que compram cartuchos originais vazios, fazem uma vistoria para verificar seu estado e os enchem de tinta com máquinas industriais, reetiquetando o cartucho com a informação de “cartucho remanufaturado” e fornecendo garantias.*

*Como, de maneira geral, os cartuchos para impressão bem como a tinta não são fabricados no Brasil, as empresas de remanufatura importam as tintas utilizadas. Nesse caso o procedimento é legal, embora a qualidade dependa da empresa e do estado do cartucho.*

***RECICLADOS****: são cartuchos recarregados com tinta através de processos artesanais, por pessoas ou empresas que não colocam seu nome no processo, nem tem licença para tal. Normalmente, quem leva os cartuchos para serem reciclados são os próprios usuários.(...)*

***(****...) a única maneira de comprovar as devidas quantidades como solicitadas no descritivo, somente testes das amostras de todos os licitantes por técnico isento e imparcial (Os laboratórios credenciados pelo IPEM/ INMETRO) é capaz de comprovar as quantidades solicitadas no termo de referência.*

***(****...)*

***(****...)*

***E ainda:***

*Sabemos que Cartuchos de Toner e Jato de Tinta para impressoras sendo Originais do fabricante, Compatíveis, Recargas/ Remanufaturados tem a* ***Classificação Ambiental I e II sólidos e líquidos****. E seguindo as obrigações resultantes na observância das normas Federal LEI 12.305 de 2 Agosto 2010 e LEI*

*9.605, 12 de Fevereiro de 1998, este respectivo ramo de atividade* ***necessita de certificado Licença Ambiental ou Dispença Ambiental****, expedida por Órgão Estadual do Meio Ambiente (IAP/ SEMA) em nome**do Comércio/ fabricante/ indústria, comprovando que o mesmo atende as normas ambientais.*

***O Governo Federal sancionou a LEI 9.605, 12 de Fevereiro de 1998 e LEI Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e Estadual Portaria IAP nº 224/07*** *(...)*

**2.2.** Neste sentido, requer a inclusão dos seguintes documentos:

*(...)*

Em face do exposto, requer se digne Vossa Senhoria a solicitação dos **laudos técnicos para comprovação de quantidades mínimas dos produtos ofertados** no, **TERMO DE REFERÊNCIA, para cartuchos de toner e tinta** e as devidas documentações **(Certificado licença ambiental*)*** em nome do Comércio/ fabricante/indústria, comprovando que o mesmo atende as normas ambientais, das obrigações resultantes naobservância da LEI 12.305, de 2 de Agosto de 2010 e LEI 9.605 12 de Fevereiro de 1998, por ter ***classificação* *Sólidos e Líquidos Classe I e II Classificação Perigosos***, como documentos de Qualificação Técnicas quedeverão ser apresentados na Habilitação e não na Homologação, uma vez que os documentos podem abrirprecedência para questionamento caso não atendam o solicitado, sendo posterior a fase de Habilitaçãohavendo possibilidade de apresentar recurso ou apontamento.

É o breve relatório.

**3. DA RESPOSTA:**

**3.1.** Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

**3.2.** Levando em consideração a peça impugnatória apresentada pela empresa, esta Pregoeira e equipe realizaram consulta à Advocacia Municipal, tendo em vista que a descrição dos itens, bem como a exigência documental constante no edital de convocação foi elaborada pela secretaria demandante, pois não cabem à Pregoeira estas atribuições na fase preparatória do processo licitatório.

**3.3.** Neste sentido, manifestou-se a Advocacia Municipal, diante do contido nas deliberações do Tribunal de Contas da União: Decisões n°s 130/2002; 516/2002, 1.476/2002; 1.622/2002; 1.196/2002 e ACÓRDÃO Nº 1.446/2004-TCU-PLENÁRIO, e do equívoco por parte da secretaria demandante em não solicitar o documento: **laudo técnico** comprobatório de bom funcionamento, boa qualidade, desempenho, compatibilidade e rendimento de impressões, emitido por laboratório/entidade/instituto, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma brasileira ABNT NBR/ISO/IEC 17025, para realização de ensaios ópticos comparativos com um cartucho / tonner original do fabricante da impressora a que se destina e também com as normas brasileiras ABNT NBR ISO/IEC 24711:2007, ABNT NBR ISO/IEC 24712:2007, ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006 e ABNT NBR ISO/IEC 19798:2008, para que o presente edital seja **SUSPENSO,** e que se façam as devidas alterações, incluindo-se a exigência do documento **laudo técnico**, no entanto, para **FINS DE CONTRATAÇÃO,** e referente à exigência de o documento **Certificado de Licença Ambienta**l citado pela impugnante, já consta exigência no Edital.

**3.4.** Deve-se ressaltar que o referido documento incluso, fará parte dos documentos que serão solicitados **PARA FINS DE CONTRATAÇÃO:** (A documentação, neste caso, deverá ser apresentada em até 02 (dois) dias úteis contados a partir da Homologação do Processo Administrativo), sendo que a ausência de apresentação implicará na desclassificação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

**4. DA DECISÃO**

**4.1.** Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada em atendimento à legislação aplicável e as necessidades do Município de Lobato, o presente edital PE n° 7/2025 será retificado, merecendo prosperar os argumentos apresentados em peça pela Impugnante **TECTONER RECARGA DE TONER LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.027.088/0001-06, **CONHEÇO** a impugnação interposta, em atenção ao Princípio da Autotutela Administrativa, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Lobato/PR, 26 de março de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

MARLI DOS SANTOS SILVA BERGAMO

**Presidente da Comissão de Contratação**

**Decreto Municipal Nº 17/2025 de 27/01/2025-PML**